



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N° 0009782-11.2016.814.0000
IMPETRANTE: ARNALDO LOPES DE PAULA (Advogado)
PACIENTE: DERCILIO JULIO DE SOUSA NASCIMENTO
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS-PA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUITO. PLEITO PREJUDICADO. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO. NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a expedição de salvo conduto já tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento sem que se verificasse qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente.
2. Quanto ao pleito de afastamento do magistrado por suspeição, entendo o pleito como prejudicado, uma vez que reconhecimento de suspeição em sede de habeas corpus só se afigura como possível em casos ostensivos, o que não ocorre nos autos.
3. por ser corolário da aventada suspeição do magistrado, e esta ser matéria já superada, tenho como prejudicada a análise do pleito do paciente em ter anulados os atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia
4. o trancamento de procedimento investigatório ou de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, desde logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa, não sendo possível aplicar o instituto em decorrência de suspeição de magistrado.
5. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 03 de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Aduz a inicial que o paciente figura como réu no processo penal de n° 0079876-92.2015.814.0040, lhe sendo imputada a participação no assassinato do advogado Dácio Antônio Gonçalves Cunha, ocorrido em Parauapebas na data de 05/11/2013 por volta das 19h10m.

O impetrante informa que o processo em comento é conduzido por magistrado suspeito, argumentando que existem provas robustas que apontam para o envolvimento do magistrado no cometimento do crime objeto dos autos.

Diante de tal fato, postula inicialmente pela expedição de Salvo Conduto, aduzindo para tanto que ocorrerá audiência no dia 17 de agosto de 2016, onde teme que possa ser preso por subterfúgios fantasiosos criados pelo magistrado a quo.

Postula ainda, diante da suspeição do magistrado, pelo trancamento da ação



penal, ou ao menos pelo afastamento do juízo monocrático, com a consequente anulação de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia.

Por fim, aduz que o paciente vem sofrendo máculas em seu direito à ampla defesa, uma vez que sua defesa decidiu, deliberadamente, por ficar calada durante as audiências de inquirição de testemunhas por entender que a referida ação penal não deveria ser presidida por um juiz parcial.

Em 14 de agosto de 2016 os autos foram distribuídos, em regime de plantão, ao Des. Mairton Marques Carneiro, que entendendo que o feito não se amoldava as regras estabelecidas pela Resolução 016/2016 deste E. Tribunal de Justiça, uma vez que inexistia urgência na sua apreciação que justificasse o exame durante o plantão judiciário, determinou que o feito fosse remetido a distribuição no expediente normal.

Em 17 de agosto de 2016 o feito foi distribuído ao Des. Raimundo Holanda Reis, que se encontra afastado de sua atividade judicante, sendo redistribuído a Desa. Vânia Lúcia Silveira, que em 18 de agosto de 2016 indeferiu a liminar pretendida pelo paciente e, na oportunidade, solicitou a autoridade coatora que prestasse as informações cabíveis e, posteriormente, a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer.

A autoridade coatora, ao prestar informações, aduziu, em síntese, que:

- Que o presente Habeas Corpus não é instrumento hábil a afastar o magistrado, ora autoridade coatora, da condução do feito, uma vez que a matéria já foi enfrentada no Processo de Exceção de Suspeição de nº 0079876-92.2015.814.0040, no qual os Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, denegaram o pleito do requerente;

- Que o pleito de trancamento da ação penal cumulado com o pedido de afastamento deste magistrado da presidência do feito é matéria igualmente já enfrentada através do Habeas Corpus de nº 0005381-66.2016.814.0000, de relatoria do Des. Raimundo Holanda, que foi igualmente denegado à unanimidade pelos Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas.

- Que a audiência para a qual o paciente pretende a expedição de salvo conduto já foi realizada, não tendo sido decretada a prisão de nenhum dos réus, ante a inexistência de fatos ou elementos novos que lastreiam a sua prisão;

- Que os réus do processo penal, dentre estes o paciente, são costumeiros em atacar a imagem pessoal das autoridades que contrariam os seus interesses na cidade de Parauapebas;

- Que em momento algum da instrução processual foi defendida a tese de que o Magistrado apontado como autoridade coatora seria o mandante do crime, sendo esta tese um esforço de afastarem seus nomes da imputação que lhes é infligida pelo Ministério Público;

Às fls. 86/95, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento do feito, e, caso assim não entendam, pela denegação do writ.

O feito retornou a este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 06/09/2016 e, considerando que a Des. Relatora Vânia Lúcia Silveira entrou em gozo de férias, o feito foi redistribuído à minha relatoria, vindo conclusos ao meu Gabinete no dia 13/09/2016.

V O T O

Conheço do writ, vez que preenchidas as condições da ação constitucional.

A pretensão contida no bojo desta ação mandamental cinge-se, de um lado, no pleito do paciente em obter salvo conduto para comparecimento na audiência de



instrução e julgamento realizada na data de 17/08/2016 e, em outro giro, no reconhecimento de que o magistrado a quo é manifestadamente parcial na condução do feito, em virtude de sua suspeição, devendo a ação penal ser trancada ou ao menos determinada o afastamento do juízo de piso e a anulação dos atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia, sobretudo as audiências de inquirição de testemunhas em que a defesa do paciente quedou-se inerte por constrangimento perante o magistrado.

Contudo, conforme passo a demonstrar, os pleitos do paciente não merecem guarida.

Inicialmente, quanto à expedição de salvo conduto para comparecimento em audiência, anoto que o pleito se encontra prejudicado. Isso por que o procedimento já fora realizado e, de acordo com as informações do juízo coator, o paciente não fora privado de sua liberdade durante sua realização por inexistirem elementos ou fatos novos que justificassem sua custódia preventiva.

Na afirmação de suspeição da autoridade coatora, entendo em não conhecer do writ, lastreando tal entendimento sobre dois fundamentos, a um porque demandaria análise de vasto material probatório, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus. A dois por que a matéria já foi decidida através da competente exceção de suspeição arguida pela parte em face do juízo de piso, cuja relatoria coube ao Desembargador Mairton Marques Carneiro, que em decisão final teve seu mérito denegado pela Corte deste Tribunal de Justiça em acórdão datado de 13/06/2016, estando a matéria abarcada pela coisa julgada material. Ademais, a via estreita do Habeas Corpus não se presta para afastamento de Juiz eventualmente suspeito, sobretudo quando não seja ostensiva a parcialidade do juízo, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO COM DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVISÃO DE RITO PRÓPRIO E ADEQUADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inadequado o manejo de habeas corpus para argüir a suspeição de magistrado, com conseqüente declaração de nulidade de todos os atos instrutórios, salvo em situações excepcionais onde a quebra da imparcialidade seja ostensiva de tal a modo a dispensar o rito próprio da Exceção de Suspeição, cuja estrutura comporta a necessária produção probatória e o confronto dialético entre Excepto e Excipiente, providências impertinentes ao rito estreito e sumário do writ constitucional. 2. A competência funcional para julgar argüição de suspeição de magistrado é do Conselho Especial, nos termos do art. 8º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3. Na espécie, não se tratando de suspeição notória ou ostensiva, a demandar dilação probatória e contraditório, o mandamus não se justifica como meio excepcional de impugnação. 4. Habeas corpus não conhecido.

(TJ-DF - HBC: 20160020006558, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 127)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PELO HABEAS CORPUS.



SUPOSTA CONTRADIÇÃO NA APRECIÇÃO DA PROVA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXAME QUE DEMANDARIA APRECIÇÃO PROFUNDA DE PROVA. VIA HEROICA. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se presta o habeas corpus para a verificação de impropriedade no exame da prova ou para o reconhecimento de suspeição do juiz. Não admitido o processamento de apelação, objetivou-se a reforma da condenação por meio da impetração do habeas corpus, que, à toda evidência não se presta como sucedâneo de exceção de suspeição nem como instrumento para a discussão de colorido probatório.

2. Recurso improvido.

Nessa senda, por ser corolário da aventada suspeição do magistrado, e esta ser matéria já superada, tenho como prejudicada a análise do pleito do paciente em ter anulados os atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia.

Por fim, no que concerne ao trancamento da ação penal, ou qualquer outra nulidade decorrente de suspeição que, como já decidido por este E. Tribunal, inexistente, entendo como inviável o pleito do impetrante, isso por que o trancamento de procedimento investigatório ou de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, desde logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa, não sendo possível aplicar o instituto em decorrência de suspeição de magistrado.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator